



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.724823/2010-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.104 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2023  
**Recorrente** RENE BECKER ALMEIDA CARMO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte e a seus dependentes, por pessoas físicas ou jurídicas, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Somente no caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzida a despesa com a ação judicial necessária ao respectivo recebimento, inclusive honorários advocatícios pagos, sem indenização, na exata dicção do art. 12, da Lei nº 7.713/88, vigente à época dos fatos.

Mantém-se a autuação quando o contribuinte não comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados à eventuais rendimentos recebidos acumuladamente, em conformidade com a legislação de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Constatada a omissão parcial de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora e não declarados no ajuste anual, há de ser mantida a omissão apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 153/155):

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls. 9 a 13), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$ 2.402,49, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até maio de 2010, totalizando um crédito tributário, até a data da notificação, de R\$ 4.721,60.

O lançamento foi motivado por **omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda, no valor de R\$ 10.308,84**. Esse montante se referiu a **honorários advocatícios pagos, mas cuja dedução não foi acatada por se tratar de rendimentos decorrentes do trabalho assalariado do próprio ano-calendário**.

O contribuinte contesta o lançamento, argumentando preliminarmente cerceamento do direito de defesa, por não terem sido analisados e\ou discutidos previamente os fatos que deram origem à autuação. No mérito, argumenta em síntese: (1) que retificara a declaração de ajuste anual para reclassificar como isentos e não tributáveis os rendimentos relativos ao abono de férias pago pela Universidade Estadual de Feira de Santana (Uefs - fl.14); e (2) que a dedução dos honorários advocatícios efetuada no ajuste anual está em conformidade com a legislação tributária aplicável, e com orientações da própria Receita Federal para assim proceder. Cita a questão 412 do 'Perguntas e Respostas', o art.12 da Lei nº 7.713, de 1988, e o art. 56 do Decreto nº 3.000, de 1999. Junta os documentos de fls. 15 a 45, e requer a improcedência da autuação e o cancelamento do débito fiscal dela decorrente (fls. 2 a 5).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Apenas são dedutíveis os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte quando se tratar de despesa necessária à percepção de rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, se não indenizada.

Cientificado da decisão, em 14/03/2013 (fls. 158), o contribuinte, em 12/04/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 160/164), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, reportando-se e repisando basicamente as alegações trazidas na peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 165/203.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações suscitadas preliminarmente, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### **Da omissão de rendimentos apurada – dos honorários advocatícios pagos – da declaração retificadora apresentada:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 10.308,84, constatada em sede de revisão da DAA/2008 retificadora apresentada, por falta de previsão legal, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, por referir-se a honorários advocatícios pagos para condução de processo judicial visando a convocação do contribuinte para participação na 2ª etapa de concurso público, bem como seja assegurada a reserva de vaga, a fim de que, em sendo aprovado na última etapa do certame, seja nomeado para o respectivo cargo.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo suporte documental acostado, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 153/155) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 9/13), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que as despesas com ação judicial, inclusive honorários advocatícios, somente poderão ser dedutíveis se necessárias **ao recebimento de rendimentos**, ao teor da legislação de regência (art. 56, parágrafo único do RIR/99 e art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigentes à época dos fatos), não sendo dedutíveis, **por falta de previsão legal**, a verba honorária paga pela condução processo judicial **onde se buscou apenas a garantia de participação em fases de concursos públicos, com reserva de vaga no caso de nomeação para o cargo concorrido** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 154/155), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

A fiscalização é fase inquisitorial, sendo lícito o lançamento com base nos elementos disponíveis. É o que dispõe o § 2º do art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de

1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). Nessa fase ainda não há processo instaurado, mas tão somente procedimento. A notificação traz descrição clara dos fatos pertinentes e o interessado revela haver compreendido o seu objeto. A defesa é exercida na fase de contestação, momento também em que se inicia o processo administrativo fiscal, e o contribuinte dela faz uso com a impugnação ora apresentada e a apreciação que se faz nesse julgamento. **Não procede, assim, a alegação de cerceamento do direito de defesa.**

O impugnante pleiteia validar a dedução de honorários advocatícios sobre os rendimentos tributáveis percebidos no ano de 2007. Entretanto, em todos os dispositivos que cita, **vê-se que a dedução de tal despesa é condicionada a que os rendimentos tenham sido recebidos acumuladamente, em decorrência de ação judicial.** No caso concreto, não obstante refira atendidas todas as premissas legais para efetuar a dedução dos honorários advocatícios, **não há que se falar em valor recebido acumuladamente, uma vez que a percepção do rendimento se dera pelo trabalho com vínculo empregatício, executado no curso do ano-calendário.**

Pelo que se depreende dos autos, **os honorários advocatícios pagos estão relacionados apenas ao direito à convocação do contratante para participação na 2ª etapa do concurso a que se referia o Edital Esaf nº 18/1991, e à reserva de vaga para o cargo, na hipótese de aprovação (fl.17).** Veja-se que há um intervalo entre o direito determinado judicialmente (convocação e reserva de vaga) e a percepção efetiva dos rendimentos, **que somente se deu após a nomeação no cargo,** porque aprovado naquela etapa do concurso, fato posterior ao objeto da ação ajuizada. Evidentemente que eventual reprovação naquela fase lhe retiraria o direito à nomeação e à consequente percepção dos rendimentos, mas não desconstituiria o direito que lhe fora concedido na ação judicial.

Ainda para enquadrar os rendimentos como passíveis dessa dedução, o impugnante refere transitória a tributação mensal do imposto, uma antecipação, cuja tributação definitiva se dará na declaração de ajuste anual. Esse fato, entretanto, não é suficiente para alterar a natureza dos rendimentos recebidos. Da mesma forma, **somente é cabível a dedução de gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos se incidente sobre a mesma natureza de rendimentos - recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial.**

O próprio art. 56 do Decreto nº 3.000 do RIR/1999, citado pelo impugnante, refere “mês do recebimento”, bem como que a dedução facultada em seu parágrafo único apenas pode se dar para efeito do próprio artigo:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Não se aplicando, pois, ao caso concreto o enquadramento de rendimentos recebidos acumuladamente, não há que se falar em dedução de honorários advocatícios, remanescendo caracterizada a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

Em relação ao **abono de férias** a que o contribuinte refere, **não será aqui analisado porquanto não fora objeto do lançamento.**

Isso posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais pertinentes.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pela fonte pagadora, e à míngua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos, da qual não se nega – decorrente da ausência da declaração no ano-calendário de 2007 da totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Ministério da

Fazenda, no valor de R\$ 10.308,84 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

No que tange à DAA retificadora regularmente apresentada, cabe lembrar que a aludida declaração **substituiu integralmente a DAA original**, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF n.º 15/2001 – tendo aquela a mesma natureza desta, **podendo o Fisco, diga-se de passagem, revisá-la e se for o caso alterá-la**, aliás como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro da totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, em confronto com a DIRF apresentada pela fonte pagadora, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado no particular, sendo certo que não houve glosa sobre aludido abono de férias que importou, segundo o Recorrente, na reclassificação dos rendimentos tributáveis originalmente declarados – portanto sem reparos a autuação e decisão recorrida neste ponto.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos termos do art. 787 do RIR/99, devendo o contribuinte responder por declarações inexatas e omissões de rendimentos, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, ao teor do art. 841, III e VI do RIR/99, levando-se em conta que o registro e declaração incorreta dos rendimentos tributáveis irá influenciar diretamente a apuração do imposto devido.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto